



Acórdão nº

Conflito Negativo de Jurisdição

Suscitante: Ministério Público Estadual

Suscitante: Juízo de direito da 3ª Vara Criminal Distrital da Comarca de Icoaraci

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital da Comarca de Icoaraci

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Claudio Bezerra de Melo

Processo nº: 0002585-92.2016.8.14.0941

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 3ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI E 2ª VARA PENAL- CRIME TIPIFICADO NO ART. 233 – PRATICAR ATO OBSCENO – CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – VÍTIMA MENOR DE IDADE – DELITO AFETO A VARA COMUM – INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.

1. Suscita o Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci o presente conflito negativo de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.
2. Do que consta nos autos, verifica-se que RAIMUNDO NONATO DE SOUZA foi autuado sob a capitulação do art. 233, do CPB no TCO, de forma que a competência fora inicialmente concretizada em razão da matéria, para o Juizado Especial Criminal de Icoaraci, em decorrência do delito ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos circunscritos no art. 60 da Lei nº 9.099/95.
3. Os autos foram redistribuídos, tendo em vista que o crime fora perpetrado por um possível portador de doença mental, conforme laudo médico de fls. 20 e 21, contra uma menor de 18 (dezoito) anos, o que predispõe a necessidade de realização de perícia complexa, devendo o feito ser processado e julgado pela Vara Criminal Comum.
4. Dessa feita, os autos foram remetidos à 2ª Vara Criminal de Icoaraci, a qual, declinou-se incompetente para julgar e processar o crime em tela, em razão da vítima ser menor, determinando que os autos fossem encaminhados a 3ª Vara Criminal de Icoaraci, especializada em crimes contra criança e adolescente.
5. É cediço que a resolução 023/2011-GP conferiu à 3ª Vara Penal de Icoaraci a competência para processar e julgar os crimes nos quais figurem no polo passivo criança ou adolescente.
6. Todavia, não basta que o crime tenha sido praticado contra criança ou adolescente para que seja competência da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, até mesmo porque estaria sendo criada a competência em razão da pessoa, o que é inconstitucional. Deve-se observar se o crime é praticado com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos. Outrossim, a questão resta superada diante da Súmula 13 do E. TJPA.
7. Assim, do que consta, até o presente momento, demonstra o caso a possibilidade de os eventos delitivos predispor complexidade



incompatível com o procedimento adotado nos Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de setembro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Conflito Negativo de Jurisdição

Suscitante: Ministério Público Estadual

Suscitante: Juízo de direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Claudio Bezerra de Mela

Processo nº: 0002585-92.2016.8.14.0941

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Jurisdição, suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para apurar suposta prática de ato obsceno, tipificado no art. 233, do CPB, supostamente perpetrado por RAIMUNDO NONATO DE SOUZA.

O feito foi primitivamente distribuído à Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, contudo, após manifestação ministerial pela incompetência do Juízo de fl. 24/27, o magistrado respondendo por aquela Vara de Juizado, nas fls. 29/29, verso, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, pelo que determinou a redistribuição dos autos à uma das Varas Criminais do Distrito de Icoaraci.

Os autos foram remetidos para o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, concedidos vistas ao Ministério Público, o mesmo, à fl. 32/32, verso, pugnou pela incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, requerendo a remessa dos autos para o Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Ocasão em que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci declarou-se incompetente para julgar e processar o crime em tela.

Advindo os autos na 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, este Juízo, por



seu turno, nas fls. 42/43, não acolheu a competência declinada, pelo que suscitou o presente conflito negativo de Jurisdição.

Neste segundo grau, distribuídos os autos sob minha relatoria, encaminhei o feito para a Douta Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou, nas fls. 50/51, pelo conhecimento e declaração de competência para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Penal de Icoaraci.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição instado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

O cerne da questão se coaduna em posicionar a competência para processar e julgar o fato delituoso supostamente perpetrado por RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, se do Juizado da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, ora suscitante, ou do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, ora suscitado.

Nos termos do regramento redigido no art. 114 do CPP, incidirá a situação processual de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo), para processar e julgar do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de Juízo.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que RAIMUNDO NONATO DE SOUZA foi autuado sob a capitulação do art. 233, do CPB no TCO (Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.), de forma que a competência fora inicialmente concretizada em razão da matéria, para o Juizado Especial Criminal de Icoaraci, em decorrência do delito ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos circunscritos no art. 60 da Lei nº 9.099/95. No entanto, os autos foram redistribuídos, tendo em vista que o crime fora perpetrado por um possível portador de doença mental, conforme laudo médico de fls. 20/21 e contra uma menor de 18 (dezoito) anos, o que predispõe a necessidade de realização de perícia complexa, devendo o feito ser processado e julgado pela Vara Criminal Comum.

Dessa feita, os autos foram remetidos à 2ª Vara Criminal de Icoaraci, a qual, declinou-se incompetente para julgar e processar o crime em tela, em razão da vítima ser menor, determinando que os autos fossem encaminhados a 3ª Vara Criminal de Icoaraci, especializada em crimes contra criança e adolescente.

É cediço que a resolução 023/2011-GP conferiu à 3ª Vara Penal de Icoaraci a competência para processar e julgar os crimes nos quais figurem no polo passivo criança ou adolescente, in verbis: A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violência doméstica/familiar contra mulher, crimes contra criança e adolescentes e Tribunal do Júri.

Todavia, a meu sentir, desde logo já me posicionando neste voto condutor pela competência da 2ª Vara Criminal de Icoaraci, não basta que o crime tenha sido praticado contra criança ou adolescente para que seja competência da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, até mesmo porque estaria



sendo criada a competência em razão da pessoa, o que é inconstitucional. Deve-se observar se o crime é praticado com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos.

Outrossim, a questão resta superada diante da Súmula 13 do E. TJPA, que assim dispõe:

Súmula nº 13 (Res.009/2014 - DJ. Nº 5483/2014, 22/04/2014): A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada. (Súmula n. 13, 9ª Sessão Ordinária das Câmaras Criminais Reunidas, DJ 22/4/2014, p. 5)

In casu, a vítima relatou que estava andando na rua quando sentiu ser perseguida por um homem, o qual em via pública baixou sua calça. Informa, ainda, que continuou andando pois tinham várias pessoas perto.

Deste aparato fático-processual, bem como do que consta nos presentes autos, não se verifica qualquer elemento que ateste que o acusado se valeu da situação de vulnerabilidade da vítima, de modo a se atrair a competência do feito para o Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Assim, do que consta, até o presente momento, demonstra o caso a possibilidade de os eventos delitivos predispor complexidade incompatível com o procedimento adotado no Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, julgo PROCEDENTE o presente conflito de jurisdição, declarando competente para processar e julgar o feito o MM. Juízo da 2ª Vara Penal de Icoaraci.

Belém, 09 de setembro de 2019.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator